



Última sessão do ano no TCE terá 82 processos na pauta de julgamentos

A 45ª Sessão Ordinária será transmitida ao vivo através das redes sociais

Texto: Pedro Souza

Foto: Filipe Jazz



Um total de 82 processos serão apreciados durante a 45ª e última sessão ordinária do Tribunal Pleno no exercício de 2023, no Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), a partir das 10h desta terça-feira (19).

Do total de processos, 21 fazem parte da pauta de adiados, que engloba processos que retornam a julgamento após pedido de vista dos membros do Tribunal Pleno.

Serão seis prestações de contas de convênio; cinco embargos de declaração;

quatro representações; três tomadas de contas de convênio; duas prestações de contas anuais e um recurso ordinário.

a pauta do dia terá 61 processos em julgamento, sendo 15 prestações de contas anual; 14 recursos; dez representações; dez embargos de declaração; oito prestações de contas de convênio; quatro tomadas de contas de convênio; três fiscalizações de atos de gestão, além de uma denúncia.

Entre as prestações de contas anuais estará a do ano de 2022 da Prefeitura de Itacoatiara, de responsabilidade

de Mário Jorge Abraham; do ano de 2021 da Prefeitura de Barcelos, com responsável Edson de Paula Rodrigues Mendes, e do exercício de 2020 da Prefeitura de Autazes, de responsabilidade de Anderson Oliveira Cavalcante.

As câmaras municipais de Autazes e de Juruá também terão prestação de contas apreciadas. No caso de Autazes, será a do exercício de 2020, de responsabilidade de Emilson Sales de França, já a de Juruá, do exercício de 2022, terá como responsável Emanuel Carvalho.

Serão apreciadas ainda as prestações de contas da Secretaria Municipal de Agricultura (Semacc), com responsáveis Renato Magalhães e Wanderson da Costa; da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Seminf), do ano de 2021, com responsáveis Reginaldo da Rocha e Valcerlan Cruz;

A sessão terá transmissão por YouTube, Facebook e Instagram.





Sumário

TRIBUNAL PLENO	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	6
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	28
DESPACHOS.....	28
CAUTELAR	28
EDITAIS	65

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

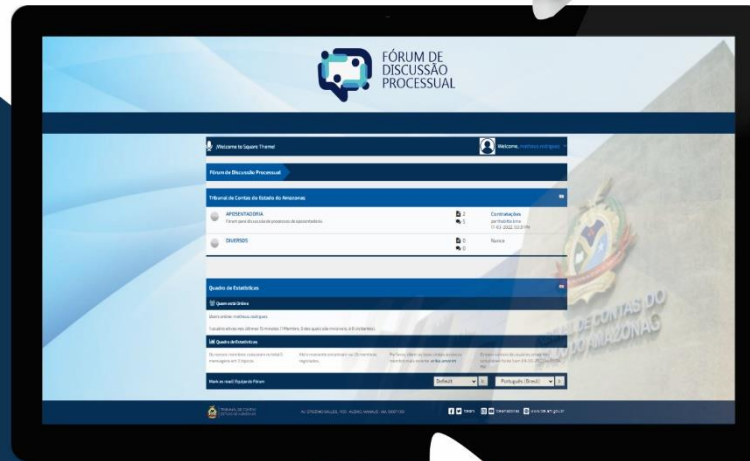


Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Todos os dias surgem assuntos novos nos setores!



Arte: Matheus Rodrigues | DICOM/TCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes

Vantagens:

Necessidade de
vasta pesquisa

Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho





MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA N.º 10, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES NO ÂMBITO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS EM DEZEMBRO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei Estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002, e art. 2º, I da Portaria MPC/AM n.º 01, de 05 de janeiro de 2023;

CONSIDERANDO que o recebimento de processos e demandas pelo SPEDE será encerrado no dia 21 de dezembro de 2023, às 12:00 horas, nos termos do art. 5º, § 4º, da Portaria do TCE/AM n.º 877/2023-GPDGP, publicada em 11 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a tramitação de processos pelo sistema SPEDE entre a Diretoria do Ministério Público e as Procuradorias de Contas para adequação e cumprimento dos prazos do recesso no período de 23 de dezembro de 2023 a 11 de janeiro de 2024;

RESOLVE

Art. 1º. Em consonância com a Portaria do TCE/AM n.º 877/2023-GPDGP, alterar as atividades do Ministério Público de Contas do Amazonas, da seguinte forma:

I – Suspender a partir do dia 21 de dezembro de 2023, o envio de processos do sistema SPEDE, pela Diretoria do Ministério Público às Procuradorias de Contas, sendo dia 20/12/2023 o último dia de envio de processos e documentos pela DIMP aos Gabinetes de Procuradores;

II – As Procuradorias de Contas poderão continuar tramitando processos e outros procedimentos previstos na Portaria MPC/AM n.º 01/2023 à Diretoria do Ministério Público de Contas até o dia 21 de dezembro de 2023, às 12h, para remessa aos setores dessa Corte ou envio aos Órgãos Administrados.

Art. 2º. Não haverá nenhuma tramitação no período compreendido entre 23 de dezembro de 2023 a 11 de janeiro de 2024, salvo nos casos considerados urgentes para evitar o perigo da demora e dano de difícil ou nenhuma reparação, mediante oitiva da Procuradora-Geral do MPC.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.7

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 18 de dezembro de 2023.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 130/2023

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 46/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora **ÉRIKA FERNANDES DA SILVA FONSECA**, matrícula 002.077-0B, para atuarem como **FISCAL**, e o servidor **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 3894-6A, para atuar como **GESTOR** do **Contrato nº 139/2023** (Processo nº 8202/2023- SEI/TCE/AM), que trata de cessão de software médico para avisos de triagem, avisos de consultas e prontuário eletrônico da empresa **FEEGOW TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ nº 11.197.326/0001-77.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.8

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 129/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula 000.332-8C e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 02/2022, (Processo SEI nº 000913/2023 - 2º Termo Aditivo)**, que tem por objeto a contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços de recrutamento, seleção, contratação, capacitação, acompanhamento e disponibilização de Menores Aprendizizes ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que entre si celebraram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e, a empresa **ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA AMAZÔNIA - ADCAM**, CNPJ nº 05.555.099/0001-01, a contar de 18 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.9

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 28/2022-SEGER/FC, de 03 de março de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 131/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **ETELVINA DAS GRAÇAS PANILHA DE ANDRADE**, matrícula 000.332-8C, **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula nº 001.142-8C e **MOACYR MIRANDA NETO**, matrícula 000.540-1A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do Contrato nº 58/2022, (Processo SEI nº 016129/2023 - 1º Termo Aditivo), que tem por objeto o fornecimento de mão de obra de serviços administrativos e operacionais, sendo 28 (vinte e oito) Assistentes Administrativos e 02 (dois) Tradutores de Libras, a serem prestados, exclusivamente, por pessoas com deficiência (auditiva, física, visual e intelectual) na sede do TCE/AM, que entre sim celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e, a **Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas - ADEFA**, CNPJ nº 04.770.319/0001-57, a contar de 18 de dezembro de 2023





Manaus, 18 de dezembro de 2023


Edição nº 3212 Pag.10

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 128/2022-SEGER/FC, de 23 de dezembro de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 123/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **FRANK DOUGLAS CRUZ DE FARIAS**, matrícula 001.243-2A e **ELYNDER BELARMINO DA SILVA LINS**, matrícula 000.364-6A, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores **BENJAMIN DO COUTO RAMOS NETO**, matrícula nº 003.894-6A e **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula nº 2210-1A, para atuarem como **GESTORES** do **Convênio nº 01/2018** decorrente do Processo nº 016344/2022, que tem por objeto a cessão de servidores (analistas e programador) a esta Corte, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM** e, a empresa **PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S.A**, CNPJ 04.407.920/0001-80, pelo período de 12 (doze) meses, de 01/04/2023 a 31/03/2024, a contar de 18 de dezembro de 2023,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023


Edição nº 3212 Pag.11

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

Art. 3º - Revoga-se a partir desta, a Portaria nº 14/2022-SEGER/FC, de 26 de abril de 2022.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

ATO Nº 229/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **THAIS AUGUSTA BOTINELLY BADER**, matrícula n.º 0028134C, do cargo comissionado de Assessor da Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.12

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo em comissão de Diretor de Gestão de Pessoas – CC-5, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 230/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **BIANCA FIGLIUOLO**, matrícula n.º 0014869C, do cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Vice-Presidente – CC-5, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 04.12.2023;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno – CC-7, a contar de 04.12.2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.13

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 231/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

NOMEAR a senhora **CÁTIA REGINA BEZERRA DA SILVA COSTA**, para assumir o cargo comissionado de Chefe de Divisão de Execução Orçamentária – CC-3, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.14

ATO Nº 232/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 0016039A, do cargo comissionado de Assessor da Secretaria Geral de Controle Externo – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo em comissão de Diretor de Projetos Ambientais – CC-5, previsto no art. 4º, II, da Lei n.º 6.635 de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Presidente

ATO Nº 233/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.15

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei nº 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

NOMEAR a senhora **DHYENE ESTELLE DE OLIVEIRA BRISSOW**, para assumir o cargo comissionado de Diretor Adjunto de Comunicação Social – CC-5, previsto no art. 4º, III, da Lei nº 6.635 de 13 de dezembro de 2023, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 234/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei nº 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.16

RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula n.º 0011428C, do cargo comissionado de Assessor da Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Chefe de Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – CC-4, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ATO Nº 235/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO as alterações na Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, promovidas pela Lei n.º 6.635, de 13 de dezembro de 2023;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.17

I- EXONERAR a servidora **NAYANE SOUZA DINIZ**, matrícula n.º 0024279B, do cargo comissionado de Assessor da Vice-Presidência – CC-2, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, e suas alterações, a contar de 01.12.2023;

II- NOMEAR a servidora acima mencionada, para assumir o cargo comissionado de Chefe da Divisão de Preparo e Julgamento – CC-3, a contar de 01.12.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA SEI Nº 310/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 12/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019125/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ **15.988,90** (quinze mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), como adiantamento em favor da servidora **JOSIANE DE OLIVEIRA PIMENTEL** matrícula n.º 002.828-2B, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com base na Resolução n.º 12/2013, alterações introduzidas pela resolução n.º 03/2021, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **44.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 1.500.100;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.18

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.



Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 313/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 133/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 018829/2023;

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor da servidora **SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS**, matrícula n.º 0042307A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.19

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 314/2023 - SGDGP

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 128/2023/DIMAT, constante no Processo n.º 019171/2023;

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **GABRIEL BASTOS DE CASTRO**, matrícula n.º 0039233A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa **33.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** – Fonte **1.500.100**;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico


Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.20

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 927/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 14/2023/GCJPINHEIRO, datado de 15.12.2023, subscrito pelo Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, constante do Processo nº 019329/2023;

RESOLVE:

I- **LOTAR** os servidores relacionados abaixo, no Gabinete do Conselheiro - Júlio Pinheiro - GCJPINHEIRO, a contar de 18.12.2023;

SERVIDORES
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES
RENAN RIBEIRO DE OLIVEIRA
DEBORA DE SOUSA ALMEIDA

II- **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 928/2023 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 05.12.2023.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES - DERED	
NOME	MATRÍCULA
VLAIS MONTEIRO PEREIRA	0018910A
ARMANDO JORGE SERRAO FROES	0001198A

II – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 06.12.2023.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL - DICAD	
NOME	MATRÍCULA





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.22

MARCUS VINICIUS FRANCHI DOS SANTOS	0018910A

III – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 07.12.2023.

DIRETORIA DA CONCULTORIA TÉCNICA - CONSULTEC	
NOME	MATRÍCULA
SILVIA CRISTINA MAIA CORTEZ	0013820B

IV – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 11.12.2023.

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO – DICOI/SECEX	
NOME	MATRÍCULA
FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES	0013480A
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX	
NOME	MATRÍCULA
DANIELLE GALDINO HENRIQUE DE OLIVEIRA	0042480A

V – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 12.12.2023.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS - DICOP	
NOME	MATRÍCULA
ADRIANO NOGUEIRA MATOS	0019380A
ANGELO COSTA NETO	0019208A





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.23

EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	0019267A
VICENTE DE PAULO BATISTA RODRIGUES JUNIOR	0019399A
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - DIAS	
NOME	MATRÍCULA
MARIA ELENISE PESSOA LOBO	0042331A
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO ESTADO E DO MUNICÍPIOS DO AMAZONAS – DICERP/SECEX	
NOME	MATRÍCULA
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	0013897A

VI – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 13.12.2023.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DILCON	
NOME	MATRÍCULA
GABRIEL DA SILVA DUARTE	0021962A
ISABELA DOMINIAK SOARES	0040517A
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL – DEAOP	
NOME	MATRÍCULA
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA ALVES MAGALHÃES JÚNIOR	0013161A
DIRETORIA DE CERIMONIAL - DICER	
NOME	MATRÍCULA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.24

SILVIA JANE SOUZA DOS SANTOS	0042307A
SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO	0042358A

VII – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 14.12.2023.

DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU	
NOME	MATRÍCULA
CYRLANE SANTIAGO DA SILVA SANTOS	0033081D
FRANCISCO HELDER CAVALCANTE SOUSA	0042340A
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX	
NOME	MATRÍCULA
PAULO RENAN RODRIGUES FRANCA	0040827A
RODRIGO VALADAO DE SOUZA	0013439A

VIII – LOTAR, os seguintes servidores, a contar de 18.12.2023.

DIRETORIA JURÍDICA - DIJUR	
NOME	MATRÍCULA
LORENA PINHEIRO COSTA LIMA	0010839C
DEPARTAMENTO DE PESQUISA, MEMÓRIA E DOCUMENTAÇÃO - DEPEMD	
NOME	MATRÍCULA
KEDIMA LUZIA PRADO TAUMATURGO	0024597A

IX – REVOGAR as lotações anteriores.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.25

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 877/2023-GPDGP

Dispõe sobre o recesso do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas — TCE/AM e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

Art. 1º - **SUSPENDER** o expediente nesta Corte de Contas no período de 23 de dezembro de 2023 a 11 de janeiro de 2024, nos termos do art. 107, §2º, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM;

§ 1º - Ficam excetuados da suspensão, considerando as atribuições desenvolvidas, os seguintes setores:

- I — Gabinete da Presidência
- II — Secretaria Geral de Administração
- III — Secretaria Geral do Controle Externo
- IV — Secretaria do Tribunal Pleno





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.26

V — Secretaria de Tecnologia da Informação

VI — Diretoria de Gestão de Pessoas

VII — Diretoria Orçamentária e Financeira

VIII — Diretoria Jurídica

IX — Diretoria de Controle Interno

X — Diretoria de Assistência Militar

XI — Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual

XII — Divisão de Medidas Processuais Urgentes

XIII — Divisão de Manutenção

XIV — Divisão de Saúde

§ 2º - Cada setor do parágrafo anterior deverá manter o quantitativo estritamente necessário para execução de suas atividades a serem realizadas no período do recesso, ficando a escala dos plantonistas a cargo dos respectivos chefes imediatos;

Art. 2º - Em caso de imperiosa necessidade de serviço, poderão ser convocados pelo Presidente e/ou Secretário (a) Geral de Administração no período do recesso os servidores de outros setores deste Tribunal.

Art. 3º - O servidor que trabalhar presencialmente no TCE/AM durante o recesso terá direito a afastamento do serviço por número igual de dias ao que permanecer de plantão, sempre com autorização prévia do Chefe Imediato, nos termos do art. 107, §2º, segunda parte, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM, devendo o gozo deste direito ser usufruído no período de janeiro a dezembro de 2024, sob pena de preclusão.

Art. 4º - No período do recesso não será permitida a utilização de banco de horas, devendo o servidor permanecer em atividade durante a jornada de 6h (seis horas), ficando autorizada a permanência, nas dependências desta Corte, até as 17h (dezesete horas), nos termos da Portaria n.º 385/2021 — GP, de 16 de setembro de 2021.

§1º- A entrada dos servidores contemplados no artigo quarto deve ocorrer entre 7:00h às 9:00h, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado obrigatoriamente através do Bioponto.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.27

§2º - As horas excedentes do caput deste artigo não serão computadas para fins de banco de horas e produtividade.

Art. 5º - Os prazos processuais e recursais, excepcionalmente, ficarão suspensos a partir do dia 23/12/2023, voltando a fluir na data de 12/01/2024.

§1º - Não estão incluídas na suspensão de que trata o caput deste artigo as medidas acautelatórias, conforme preconiza o art. 107, §4º, da Resolução n.º 04/2002 — TCE/AM, incluído pela Resolução n.º 05/2014 — TCE/AM, publicada no DOE/TCE/AM em 22/08/2014.

§2º - Durante o período do recesso (23/12/2023 a 11/01/2024), competirá, excepcionalmente, ao Presidente do Tribunal, a apreciação das medidas cautelares, nos termos estabelecidos no art. 42-B, §9º, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM).

§3º - A tramitação interna de processos e demandas pelo Sistema de Processos e Documentos Eletrônicos — SPEDE, em regra, encerrar-se-á a partir do dia 23/12/2023, às 12:00 horas, voltando a fluir na data de 12/01/2024, com exceção dos setores previstos no art. 1º, §1º, incisos I a XIV, desta Portaria.

Art. 6º - O protocolo de documentos deverá ser realizado através do Domicílio Eletrônico de Contas, devendo, excepcionalmente, ser realizado de forma presencial no horário compreendido entre 07:00h as 14:00h.

Art. 7º - As sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras retornarão com seu funcionamento no mês de janeiro de 2024, realizando-se na modalidade presencial.

Art. 8º - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria serão dirimidos pela Presidência desta Corte de Contas.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada e/ou revogada a qualquer tempo, a critério da Presidência desta Corte de Contas.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

*Republicado por Alterações.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.28

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16.684/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO ARIPUANÃ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.681/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.737/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM E DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMANDO, CONTROLE E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS NO ÂMBITO DA PORÇÃO AMAZÔNICA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.29

PROCESSO Nº 16.735/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE GUAJARA, SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA, CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS, INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS - IPAAM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MÁ GESTÃO DE COMANDO E CONTROLE E COMBATE DEFICIENTE A INCENDIOS FLORESTAIS E QUEIMADAS, POLUIÇÃO ATMOSFERICA E COLAPSO AO MICROCLIMA DA REGIAO METROPOLITANA DE MANAUS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.705/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO MARREIRA BARBOSA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1538/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.701/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. BIANOR DA SILVA CORRÊA, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 34/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.699/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. BRUNO LUÍS LITAIFF RAMALHO, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1928/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.

PROCESSO Nº 16.570/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

PROCESSO Nº 16.569/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. WALDIVIA FERREIRA ALENCAR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de dezembro de 2023.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.30

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 18 de dezembro de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno, em designação.

CAUTELAR

PROCESSO: 16732/2023

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Anamá para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no Portal Eletrônico Oficial.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-MPC

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO NUNES BASTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE ANAMÃ.

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

Ao GTE-MPU,

1. Tratam os autos de representação com medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anamá, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais da municipalidade.

2. Preliminarmente, registro que o processo foi admitido por meio do Despacho às fls. 22-24, pela Exma. Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicado no DOE-TCE/AM em 14/12/2023 (fl. 25).





3. Antes da análise do mérito, registro o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, uma vez que o Representante tem legitimidade para ingressar com a demanda e a Representação é o instrumento adequado para situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 8666/1993 E Lei n.º 14.133/2021.

4. Quanto aos pressupostos para concessão de Medida Cautelar, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

5. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis. Já o outro requisito inerente à concessão do provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Significa dizer que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

6. Pois bem, o fato em análise retrata supostas irregularidades por ausência de mecanismos e ferramentas de acessibilidade no Portal Eletrônico do Município de Anori.

7. A representante narra que expediu a recomendação n.º 077/2023 - MP – FCVM ao órgão da Prefeitura do Município de Anamá, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, a fim de requisitar ao respectivo destinatário, reposta em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, pois constatou uma irregularidade na utilização do mecanismo “Libras” no site do Município representado. Sobre o questionamento não houve resposta até o momento em relação a sua diligência. Assim, pugna pelo conhecimento e procedência da representação.

8. Acrescentou a Representante que com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, requisitou reposta ao respectivo destinatário em relação à acessibilidade no portal eletrônico oficial, dentre as quais podem ser destacadas, de forma exemplificativa as seguintes: libras; leitor de tela; imagens com





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.32

texto; navegação por teclado; cabeçalhos, ferramentas de busca e foco visível; ferramentas de aumentar fonte; diminuir fonte; preto e branco; inverter cores; destacar links; fonte regular e redefinir, porém não houve resposta.

9. Exemplificou que no caso em tela, não apresenta o ícone de leitor de tela na sua página inicial, conforme o *print* de tela exposto.



10. A Representante fundamenta que a presente situação contraria os princípios dispostos no art. 37, bem como ao art. 227, §1º, inciso II, ambas da Carta Política de 1988, do direito, de acesso amplo à informação e à comunicação, deriva do preceito constitucional de igualdade material consignada na Carta Magna de 1988, notadamente, no art. 5º, em que todos são iguais perante a lei, o princípio fundamental da Carta Política, o qual é vetor a todos os mecanismos oferecidos aos cidadãos, em especial, às pessoas com deficiência: o princípio da dignidade da pessoa humana, consignada expressamente no art. 1º, III da CF/88. Além disso, em matéria de legislação de acessibilidade das pessoas com deficiência a ser cumprida pelos representados, deve-se destacar: (1) a legislação internacional que integra o bloco de constitucionalidade, consistente na Convenção Sobre as Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.469/2009); (2) as normas de proteção e garantia do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015); (3) a legislação estadual da matéria – Lei Promulgada nº 241/2015.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.33

11. Diante dos argumentos e materialidade apresentados vejo que não estão preenchidos pressupostos para concessão de Medida Cautelar apesar de existir a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) não há elementos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) na situação descrita que caracterize medida cautelar urgente. Entretanto, a situação deve ser apurada pela unidade técnica especializada.

12. Como se sabe, em direito, uma medida cautelar urgente é uma medida judicial que tem como objetivo garantir a efetividade de um direito ou interesse que está sendo ameaçado. Ela é concedida em caráter provisório, até que seja proferida uma decisão definitiva sobre o mérito da ação. Para pedir uma medida cautelar urgente, o requerente deve apresentar uma petição, na qual deve demonstrar a existência de um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a probabilidade de que seu direito ou interesse seja reconhecido no processo, e o tipo de medida que está solicitando.

13. Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** requerida interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Anamá, por ausência de oferecimento de ferramentas de acessibilidade nos portais eletrônicos oficiais da municipalidade.

14. Ato contínuo, remeto os autos ao GTE-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) Publicar a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao §8º, art. 42-B, da Lei 2423/96, alteração dada pela LC nº 204/2020;
 - b) Oficiar o Ministério Público de Contas Representante nesses autos;
 - c) Encaminhar os autos à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI) para que a especializada dê seguimento ao procedimento ordinário, na forma do art. 90, I, da Resolução nº 04/2002.
3. Em ato contínuo, após apresentação de defesa e análises, retorne-me os autos.

Manaus, 18 de dezembro de 2023.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.34


ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 16415/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS E VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

ADVOGADO(A): FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES, OAB/SP Nº 172.627, EDUARD TOPIC JUNIOR, OAB/SP Nº 321.398, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB/SP Nº 349.142 E ALANNA ALVES FERREIRA, OAB/SP Nº 394.667.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222/2023 - CML/PM, DO MUNICÍPIO DE MANAUS..

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 40/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Indústria Gráfica Brasileira Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.418.141/0001-13, em desfavor da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 222/2023 - CML/PM.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.35

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fls. 205/207, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a **Representante** solicitou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 222/2023, inclusive dos atos de execução, contratação e adjudicação do objeto licitado até a averiguação do ato denunciado como ilegal e que visou o favorecimento de empresa local com proposta 80% (oitenta por cento) superior à da Representante, em claro prejuízo ao erário, conseqüentemente, requer que seja determinado o restabelecimento *incontinenti* da Representante como classificada no certame em testilha e que assim seja declarada a vencedora da disputa.

Narra que, ao ser requisitada a documentação para comprovação de exequibilidade da proposta, foi surpreendida com sua desclassificação em razão da Nota Fiscal - NF encaminhada como comprovação ter sido emitida no ano de 2021.

Manifesta sua irrisignação porque a NF emitida refere-se a fornecimento, em 2021, do mesmo objeto ao Município de Manaus, o que entende demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Além disso, afirma que apresentou planilha de composição de custos nos estritos termos exigidos pelo instrumento convocatório, não sendo devida a sua inabilitação, já que comprovou a exequibilidade de sua proposta, que é a mais vantajosa para a Administração.

Ademais, assere que, após instado, o pregoeiro alegou que a inabilitação também decorreria do não atendimento aos itens 5, 6 e 7 do termo de referência, os quais a Representante entende que dizem respeito apenas à forma de execução do objeto, e não devem constar na proposta – na proposta só as informações do item 4 do termo de referência deveriam estar presentes (e há até modelo no edital para isso).





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.36

Assim, infere que, por prática divergente da legislação e do edital do pregão, foi inabilitada do certame, não sendo declarada vencedora. Acrescenta que, por não ter sido recebida sua intenção de recurso, conquanto regularmente sinalizada, há indícios de suposto favorecimento à empresa situada em Manaus, visto que, mesmo com a proposta da ora Representante contendo preço bem mais baixo do que o praticado, todos os atos do pregoeiro convergiram para sagrar-se vencedora licitante local com proposta em valor superior (R\$ 322.202,00 - proposta da Representante x R\$ 581.020,00 - proposta da licitante vencedora).

Este **Relator**, para melhor compreensão do feito, colaciona captura de tela do chat que identifica o motivo aposto pelo pregoeiro para inabilitação da empresa Representante, que figurava como Proponente 7 no certame:

INFORMO COM O SUBITEM 10.3 DO SUBITEM 10.1 DO EDITAL, ITENS 5, 6, 7 E 8 DO SUBITEM 10.3.

▶ 06/11/2023 13:01:53 - Pregoeiro : O PROPONENTE 7 SERÁ INABILITADO PARA O ITEM 01 POR ENVIAR A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE APRESENTANDO NOTA FISCAL EMITIDA EM 25/03/2021, DEIXANDO DESTA FORMA DE COMPROVAR QUE O VALOR OFERTADO É EXEQUÍVEL, UMA VEZ QUE APÓS 2 (DOIS) ANOS OCORRERAM ACRÉSCIMOS NO VALOR DA MATÉRIA-PRIMA PARA A PRODUÇÃO DO OBJETO ORA LICITADO.

▶ 06/11/2023 13:02:14 - Sistema : Proponente 7 Não Habilitado para o(s) Item(ns) 1

▶ 06/11/2023 13:02:28 - Pregoeiro : INFORMO QUE O PROPONENTE 3 É O PROPONENTE REMANESCENTE DO ITEM 01.

▶

06/11/2023 13:02:46 - Proponente 7 : A documentação foi enviada por e-mail na sexta-feira, como solicitado.

▶ 06/11/2023 13:02:52 - Pregoeiro : SRS. PROPONENTES, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3 (TRÊS) HORAS, PARA O ENVIO PELO SISTEMA COMPRAS MANAUS OU AINDA POR E-MAIL, DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO SUBITEM 10.3 DO EDITAL, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DE ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO CONTIDAS NO ANEXO VIII DO EDITAL.

▶ 06/11/2023 13:03:31 - Proponente 7 : Coloque inclusive notificação de leitura e vocês só abriram o e-mail hoje.

▶ 07/11/2023 11:12:49 - Proponente 7 : Senhor Pregoeiro, o Proponente 7 encaminhou por e-mail, em momento tempestivo, planilha de exequibilidade, especificando todas rubricas que compõem o preço, tendo sido esta desconsiderada pela autoridade competente. Atentamos que a inabilitação restou ilegal, e portanto, pedimos que a decisão seja anulada, em atendimento ao princípio da autotutela.

▶ 07/11/2023 11:15:30 - Pregoeiro : EM TEMPO, INFORMO QUE O PROPONENTE 7 SERÁ INABILITADO AINDA, POR DEIXAR DE ENCAMINHAR SOBRE O CONSTANTE NO ITEM 5 -DA QUANTIDADE DE IMPRESSÃO POR PARCELAS, DO ITEM 6 - DOS PRAZOS PARA ENTREGA E DO ITEM 7 - DA IMPRESSÃO DOS CARNÊS, CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

▶ 07/11/2023 11:28:07 - Sistema : Proponente 7 manifestou intenção de interpor recurso com as seguintes razões: Registramos intenção de recurso por ilegal desclassificação do proponente 7, conforme será comprovado no recurso administrativo..

▶ 07/11/2023 11:43:13 - Pregoeiro : DO PROPONENTE 7: OS MOTIVOS DA INABILITAÇÃO FORAM REGISTRADOS NA SESSÃO DOS DIAS 06 E 07/11/2023: POR NÃO TER DEMONSTRADO QUE O VALOR OFERTADO É EXEQUÍVEL E POR DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 5, 6, E 7, DO TERMO DE REFERÊNCIA. LOGO, ESTA MANIFESTAÇÃO NÃO SERÁ ACATADA.]





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.37

▶ 07/11/2023 11:43:39 - Sistema : **Intenção de Recurso do Proponente INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA - NÃO foi acatado pelo Pregoeiro.**

Como visto, inicialmente a ora representante, Proponente 7 no certame, foi inabilitada com justificativa exclusiva de que as notas fiscais enviadas eram de dois anos atrás e os valores de mercado mudaram.

Após, a Proponente 7 asseverou que enviou sua documentação no dia 03/11 (sexta-feira) e o email só foi aberto exatamente na data da reabertura da sessão (06/11), e acrescentou que além nas Notas Fiscais também enviou planilha de exequibilidade com discriminação de todas as rubricas que compunham o seu preço, momento em que o Pregoeiro entendeu por adicionar justificativas à sua conduta de inabilitação da licitante, que, estranhamente, não tinha lhe ocorrido no momento da sua primeira manifestação acerca disto.

Em seguida, é possível observar o não acatamento da intenção de recurso da licitante, sem a devida motivação com clareza, apenas atendo-se a repetir a superficial justificativa já esboçada em momentos anteriores do certame.

Por sua vez, transcrevo os subitens do edital que dispunham sobre o tratamento nos casos de inexequibilidade de proposta:

10.5. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as condições e exigências deste Edital e/ou consignarem preços inexequíveis ou excessivos para a Administração.

10.5.1 Serão considerados inexequíveis os preços que, após concedida ao licitante a oportunidade de apresentar documentos, planilhas e notas fiscais dos fornecedores dos insumos, não demonstrem a exequibilidade da proposta.

Como é cediço, o sistema normativo constitucional tem como regra geral, a obrigatoriedade de motivar os atos administrativos, inclusive com base na consagração do princípio da moralidade e do contraditório e ampla defesa, auferindo a atuação ética do administrador externalizada com a demonstração dos motivos para sua decisão e como garantia para que o contraditório possa ser exercido, afinal, não há como contrarrazoar aquilo que não se tem qualquer ciência do teor.

Ocorre que, conquanto o ordenamento jurídico permita a desclassificação de licitantes pela inexequibilidade de proposta, não é autorizado que isto se dê em atropelo aos princípios mais caros à Administração Pública como a publicidade, transparência e a fundamentação/motivação dos atos.





Nesse mesmo sentido caminha a legislação infraconstitucional que deve ser seguida pela Administração Pública manauara, constando na Lei Municipal nº 1997/2015¹ que regula o processo administrativo no âmbito da esfera municipal. Diversos dispositivos que consagram o dever de publicidade e especialmente o de motivação dos atos, tais como:

Art. 2º. *A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, **publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.***

(...)

Art. 38 (...)

§ 2º Somente poderá ser recusada, mediante decisão fundamentada, a produção de provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 50 *O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.*

Ademais, há posição sedimentada do poder judiciário acerca da fundamentalidade do princípio da motivação para o controle da legalidade dos atos administrativos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO. TERMO DE APREENSÃO SEM DISPOSITIVOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO QUE REGE TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DIREITO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DE ATO. REEXAME NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1- Termo de Apreensão sem constar os dispositivos que demonstram a infração cometida. Exigência necessária em virtude do direito que se tem em saber a motivação que gerou a imposição da penalidade. 2- **Violação flagrante do princípio da motivação que rege todos os atos administrativos. 3- Reexame Necessário não provido. 4- Decisão Unânime. Processo: REEX 379915220068170001 PE 0037991-52.2006.8.17.0001; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães; Julgamento: 12/04/2012; Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível; Publicação: 76.”(grifo nosso)**

¹ <https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2015/200/1997/lei-ordinaria-n-1997-2015-regula-o-processo-administrativo-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-e-estabelece-outras-providencias>





*EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da **publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas** (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. AMS 2004.34.00.021156-9/DF. Relator: Desembargador Federal Souza Prudente, julgado em 30/6/2008, DJF1 4.ago.2008. p. 452.” (grifo nosso)*

Uma vez que a motivação é essencial a perfectibilização do ato administrativo, a sua ausência implica nulidade, que precisa ser corrigida em tempo para não haver prejuízos ao resultado útil do próprio certame licitatório.

De mais a mais, salta aos olhos que, em se tratando de inexecutabilidade das propostas, há entendimento do Tribunal de Contas da União de que a desclassificação de proposta deve ser realizada por critério **objetivamente demonstrado**, e a sua falta implica a anulação da licitação, conforme Acórdão nº 1079/2017-Plenário²:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI. ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015. REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO DO ACÓRDÃO 1.482/2016 – PLENÁRIO. OITIVA DO MUNICÍPIO E DA EMPRESA

2

https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:1079%20ANOACORDAO:2017%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0





CONTRATADA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO CONTRATO DELE DECORRENTE. DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA À REPRESENTANTE, AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE.

1. A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

2. Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente.

Diferentemente da conduta exigida da Administração, o pregoeiro ateu-se a justificar a inabilitação por não comprovação de exequibilidade da proposta em razão das Notas Fiscais enviadas pela participante, não havendo qualquer menção do pregoeiro quanto a ter ou não analisado a planilha de exequibilidade submetida pela participante, nisto observando-se o forte indício de que a conduta do pregoeiro prejudicou a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Em somatório a todo o exposto, e que o me convence ainda mais do interesse público nesta causa, é o fato de que a prática da Comissão Municipal de Licitação de Manaus de declarar a inexecuibilidade de propostas sem critérios objetivos está se perpetuando, ocorrendo a mesma situação em outros certames que chegam ao meu conhecimento frequentemente.

A conduta ultrapassa a mera esfera particular, ao colocar em risco a aquisição de propostas mais vantajosas em razão de eliminação do certame com base em reiterada conduta eivada de vícios, ferindo o interesse público tanto quanto aos meios empregados, quanto ao resultado para o qual tem caminhado a licitação.

De mais a mais, configurados a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, é salutar observar que o certame foi homologado em 23/11/2023, conforme publicação do DOM Manaus, Edição 5711³, pág. 26 conforme captura de tela a seguir:

³ <http://dom.manaus.am.gov.br/pdf/2023/novembro/DOM%205711%2023.11.2023%20CAD%201.pdf/view?searchterm=preg%C3%A3o%20222/2023>





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.41

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – SEMEF, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo nº 2023.11209.15434.0.075213 (SIGED);

CONSIDERANDO a adjudicação proferida no Sistema Compras Manaus, junto à Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, referente ao Pregão Eletrônico nº 222/2023 – CML/PM;

CONSIDERANDO a Súmula Administrativa nº 6 da Resolução nº 01/2013 – CPM/PGM, que trata da análise de processo licitatório, para fins de cumprimento do requisito do inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o Despacho Final exarado pela Diretoria Jurídica – DJCML/PM, em 8 de novembro de 2023, com manifestação favorável quanto a regularidade do certame, em especial sob o aspecto jurídico, pelo atendimento aos ditames legais aplicáveis à espécie, e conclusão pelo encaminhamento ao titular desta Pasta para que se proceda a homologação do certame;

CONSIDERANDO a inexistência de qualquer recurso administrativo pendente ao referido certame, assim como necessidade de diligência complementar;

CONSIDERANDO, por fim, a disponibilidade de recursos financeiros;

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o resultado do Pregão Eletrônico nº 222/2023 – CML/PM, no valor total de R\$ 581.020,00 (quinhentos e oitenta e um mil e vinte reais), à empresa FM INDÚSTRIA GRÁFICA E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., cujo objeto é a contratação de empresa para a confecção, impressão e encadernação de carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2024”;

II – Encaminhar os autos ao Departamento de Administração para emissão de nota de empenho e convocação da proponente vencedora, além das providências cabíveis aos termos da lei.

III – Publique-se no Diário Oficial do Município.

Manaus, 22 de novembro de 2023.


CLÉCIO DA CUNHA FREIRE
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia
da Informação – SEMEF



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.42

Por outro lado, é de registrar que não foi possível identificar a existência de contrato publicado correspondente à aludida homologação. De todo modo, a despeito da fase em que licitação/contratação se encontra, entendo que não há óbice à intervenção desta Corte, com fins de neutralizar potencial dano ao erário.

Explico.

Preenchidos os requisitos para concessão liminar, a Lei Orgânica desta Corte, nº 2324/1996, possibilita a adoção das seguintes medidas para obviar o prosseguimento de irregularidades:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, **entre outras providências**:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive **com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**;

Como visto, a lei autoriza, em rol exemplificativo, que sejam determinadas medidas de vedação da prática de atos que tenham relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente.

Além disso, em recente julgado do dia 24/05/2023, o Supremo Tribunal Federal, concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí, por entender que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, sendo adequada e necessária a suspensão do pagamento decorrente de contratos, operada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com vistas a preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos, conforme ementa a seguir transcrita:

Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. **Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento.** Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido.

1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da **Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório.**





2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual.
3. No caso, a **suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos.**
4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo.** Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.
5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22).
6. Agravo provido.⁴

Na decisão sobredita, mencionou-se outras ocasiões em que o mesmo entendimento foi proferido pelo STF, reconhecendo que o poder geral de cautela conferido aos tribunais de contas, os autoriza a suspender, cautelarmente, a execução de contratos, inclusive no que se refere à sustação de pagamentos, *ipsis litteris*:

SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luix Fux, julgamento em 8/2/22, DJ de 24/2/22⁵

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAUTELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. **In casu, resta evidenciada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas na manutenção da decisão impugnada, sobretudo considerada a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte**

⁴ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

⁵ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459552/false>





de Contas Estadual, porquanto as medidas cautelares impugnadas na origem visam a preservação do erário em caso de confirmação das irregularidades dos contratos administrativos firmados.

3. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes.

4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

MS 35038 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, Dje de 5/3/2020⁶

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. **SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE.**

(...)

4. **Uma vez que a autoridade impetrada pode vir a determinar que BNDES, BNDESPAR e FINAME, patrocinadores da FAPES, anulem os contratos de confissão de dívida, a essa possível determinação futura está atrelado o poder geral de cautela de impor a suspensão dos repasses mensais decorrentes dessas avenças,** como forma de assegurar o próprio resultado útil da futura manifestação do Tribunal de Contas da União. Precedentes.

5. Agravo interno conhecido e não provido.

Desta feita, preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, ante a possibilidade de grave lesão ao erário e de risco ao resultado útil do apuratório acerca das eivas verificadas no processo licitatório, que repercutem nos contratos administrativos a ele vinculados, o caso concreto ora avaliado vindica atuação liminar, inclusive, para evitar que a contratação seja efetuada.

Deste modo, entendo por determinar, cautelarmente, ao Sr. **Clécio da Cunha Freire**, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, órgão demandante da licitação conforme Termo de Referência, e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame, que suspendam os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 222/2023, e se abstenham de realizar quaisquer atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o

⁶ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5230847>





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.45

indigitado certame, com supedâneo na autorização do art. 42-B, Inciso II, da Lei nº 2324/1996-LO-TCE/AM, que permite a vedação **da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente**, bem como nas decisões do STF no Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306; no Agravo Interno na Suspensão de Segurança nº 5.505 e no Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35038.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, deve ser concedido prazo ao **Sr. Clécio da Cunha Freire**, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF, órgão demandante da licitação conforme Termo de Referência, às fls. 65; e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, responsável pelo gerenciamento do certame eivado de mácula, sendo necessárias suas manifestações para garantir o contraditório e ampla defesa em sua plenitude, no que pertine ao objeto dos autos.

Nesta ocasião, também entendo que os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa impelem a devida ciência da presente decisão à empresa considerada vencedora no certame sob questionamento, na qualidade de terceira interessada no objeto dos presentes autos, e, por mais que não tenha, *a priori*, qualquer ingerência nas condutas apontadas como eivadas de ilegalidade e que servem de objeto deste feito, com a finalidade de delimitar o tempo oportuno de eventuais manifestações que a interessada objetive demandar nestes autos, entendo que deve ser fixado o mesmo prazo do artigo 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM e no art. 42-B, §3º, da Lei nº 2423/1996, para que a empresa *FM Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda.*, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação.

Deve ser ressaltado a todos os envolvidos, que a medida cautelar será mantida até que sejam, deveras, apresentadas justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, o merecimento da Representação em destaque.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar para, alicerçado no art. 1º, “*caput*” e inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e no art. 42-B, *caput* e inciso II, da Lei nº 2423/1996, e nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, determinar ao **Sr. Clécio da Cunha Freire**, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e ao **Sr. Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, que **suspendam, imediatamente, os atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 222/2023, e se abstenham de realizar quaisquer novos atos tendentes a pagamentos que tenham relação, mesmo que indireta, com o indigitado certame**, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação;





- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE - Medidas Processuais Urgentes**, para que:
- a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à Representante;
 - c) **Notifique** aos **Srs. Clécio da Cunha Freire**, Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF e **Victor Fabian Soares Cipriano**, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento desta decisão monocrática, e apresentem justificativas e documentos referentes a todos os temas agitados no bojo da exordial da presente Representação;
 - d) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à terceira interessada, empresa **FM Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda**, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira, apresente manifestação acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.47

PROCESSO: 16194/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

REPRESENTADOS: COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE MANAUS

ADVOGADO(A): CASSIANO CIRILO ANUNCIAÇÃO NETTO - OAB/AM 4420

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR.PELA GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA. EM DESFAVOR DA PREGOEIRA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, DA PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CML E DA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 192/2023/CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 43/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.646.855/0001-04 contra a pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, o presidente da Subcomissão de Educação - CML e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, por apontamentos de irregularidades praticadas no escopo do Pregão Eletrônico nº 192/2023/CML/PM.





O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1412/2023-GP, fls. 184/187, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 42-B da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de**





ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador, quando diante de pedido cautelar, deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o detentor do poder decisório, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo da demora caracterizado pelo dano potencial ou pelo risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Nesse espeque, observa-se que a **Representante** solicitou a suspensão, no estado em que se encontra, do Pregão Eletrônico nº 192/2023, cuja homologação ocorreu em 23/11/2023, inclusive requerendo a inibição de eventuais aquisições decorrentes da referida licitação, com posterior decretação de anulação do ato de classificação das empresas sagradas vencedoras do certame, além de determinação de aceitação da planilha de exequibilidade que apresentou ao pregoeiro e de sua declaração como vencedora do certame.

Alega excesso de formalismo e desatendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que foi desclassificada por critérios que não estão expressos no edital.

Narra que em dado momento da sessão foi aberta a oportunidade para algumas empresas comprovarem a exequibilidade de seus preços, sendo concedido o prazo de 3h, tempo exíguo que resultou na sua desclassificação.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.50

Afirma que não foi possível enviar a documentação exigida neste pregão, porque, ao mesmo tempo, foi obrigada a enviar comprovação de exequibilidade de propostas para diversos itens em outro pregão (PE 189/2023) tendo que optar por enviar os documentos a um dos dois certames, escolheu aquele.

Ressalta que o correto seria diligenciar a comprovação de exequibilidade dos itens vencidos e habilitados e não dos potenciais vencedores, contudo, neste certame a Comissão Municipal de Licitação - CML entendeu por solicitar tais informações de todos os itens, estando o participante em primeiro lugar ou não.

Acrescenta que sua desclassificação imediata e inequívoca decorreu do baixo valor global ou unitário. No entanto, afirma haver possibilidade de um licitante possuir preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, desde que, referentes a materiais e instalações de propriedade do licitante e que o mesmo tenha renunciado à parcela ou totalidade da remuneração inerente a tais itens.

Salienta que a diligência em tela é legítima, mas deve ser efetuada com a disponibilização de tempo hábil para que a planilha de exequibilidade fosse efetuada juntamente com notas fiscais de fornecedores de matéria-prima e notas fiscais de venda de produtos similares, comprovando assim os preços ofertados.

Ainda enfatiza que, somados os valores obtidos com as empresas vencedoras do certame, em comparação com os valores propostos por ela - a Representante - o prejuízo ao erário dá-se em valor astronômico de R\$ 4.890.211,92 (quatro milhões, oitocentos e noventa mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos), vez que o apego ao excesso de formalismo no presente caso, impediu a consagração da melhor proposta como vencedora e, com efeito, fez com que a Administração Pública viabilizasse contratação de serviços de pior qualidade por um preço mais elevado.

Este **Relator**, quanto à suposta inabilitação indevida no certame, observa que a própria Representante reconhece que deixou de apresentar as comprovações diligenciadas nesta licitação porque optou por dedicar-se a outro pregão.

Nesse sentido, elucidativa é a redação do art. 16, inciso III, do Decreto Municipal nº 2715/2014⁷, dispondo dentre as responsabilidades do licitante a de:

⁷ Regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.





Art. 16 Caberá ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico:

(...)

III - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

Ora, a licitante é a responsável pela perda do negócio decorrente de sua desconexão, quanto mais o é quando por opção não remete a documentação exigida pela Administração Pública.

Com efeito, a narrativa apresentada nos autos aponta para uma severa fragilidade dos argumentos da Representante, posto que, como é pacífico no ordenamento jurídico, “*dormientibus non succurrit ius*”, ou seja, o direito não socorre aos que dormem, assim não pode esta Corte inclinar-se a tutelar conduta omissiva da representante.

É dever mínimo de um licitante estar preparado para envio das documentações conforme já comunicado no Edital do certame (item 10.3), não podendo esta Corte de Contas ser utilizada como meio de suprir a possível desatenção da Representante aos termos editalícios.

Especialmente porque, neste caso, o não envio das documentações solicitadas pela Administração a este certame decorreu da decisão da própria Representante em apresentar documentações somente para outra licitação, em lugar de ter se preparado com equipe e/ou prepostos disponíveis para cada um dos certames, já que realizados em momento próximo.

Outrossim, em relação à suposta aquisição da Administração por valor mais oneroso, entendo, ainda que em análise perfunctória, que o fato dos valores das propostas das empresas vencedoras do certame serem maiores que aqueles apresentados pela empresa inabilitada não é de *per si* indicativo de que a Administração estaria adquirindo bem mais oneroso, ou que isto estaria causando prejuízo ao erário, porque a vedação de propostas com preços inexequíveis visa exatamente proteger a Administração Pública de preços aparentemente





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.52

através de propostas que ocultam uma perspectiva aquisição extremamente prejudicial ao interesse público por eventual falta de qualidade.

Por isso se prevê expressamente no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93 o seguinte:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Já há muito se tem preconizado no ordenamento jurídico pátrio que a vantajosidade a ser buscada por meio da licitação é identificada na proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, não podendo a escolha da proposta ser balizada somente pelo critério de menor preço, em detrimento da qualidade do produto ou serviço ofertado.

Ademais, não se pode olvidar que as licitantes vencedoras de cada item da aludida licitação apresentaram propostas com valores exequíveis e abaixo dos preços estimados pela Administração, como visto às fls. 90/174.

Nesse talante, o Tribunal de Contas da União manifestou entendimento acerca do preço estimado pela Administração, senão vejamos o trecho do voto do Ministro Valmir Campelo, Relator no Acórdão 1880/2010 – Plenário-TCU:

10. Por aí se vê que o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, **ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o preço estimado para a contratação**, adotando dita coerência como um dos critérios de aceitação das propostas [...]





[...]

13. Com efeito, é razoável admitir que **o preço estimado pela administração, em princípio, seja aquele aceitável, para fins do disposto no § 5º antes transcrito, ou o máximo que ela esteja disposta a pagar na contratação pretendida**, fazendo com que todos os esforços de negociação com os licitantes se desenvolvam em torno dessa importância.

14. Afinal, trata-se de orçamento quantificado a partir de amplos estudos e pesquisas de mercado, aí incluídas avaliações quanto aos preços utilizados por órgãos/entidades equivalentes da administração pública, o que atribui a tal estimativa o requisito da confiança, próprio dos documentos públicos” (destacamos). (Min. Rel. Valmir Campelo. Julgado em 04/08/2010.)

Do excerto supra transcrito é possível inferir que o valor estimado pela Administração é aquele aceitável, ou o máximo que a Administração tem potencialidade para pagar, inclusive é ele o referencial para a negociação com os licitantes. Sendo assim, em análise sumária como a medida cautelar requer, no caso ora analisado, não é possível identificar prejuízo ao Erário já que as propostas vencedoras foram até menores do que os valores previstos pela Administração.

Com efeito, a Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de plausibilidade do direito invocado ou fundado receio de grave lesão ao erário, em verdade, deixa transparecer que pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)





(...) *as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e que o interesse público sobressaia ao interesse privado. Caso contrário, cabe ao licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrado na doutrina como Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio e, repise-se, em juízo sumário, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como demanda o provimento cautelar, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto no art. 42-B, caput, da Lei n. 2423/1996-LO-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida acautelatória pretendida pela parte.

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente análise de mérito ao final da instrução, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

1. **NÃO CONCEDO** a medida cautelar formulada pela empresa Gráfica e Editora Raphaela Ltda. contra a pregoeira da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.55

de Manaus, o presidente da Subcomissão de Educação - CML e o presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Manaus, devido ao **não preenchimento** do requisito plausibilidade do direito invocado, previstos no art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE-Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - 2.1. **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 42-B, §8º da Lei nº 2423/1996-LOTCE/AM;
 - 2.2. **Cientifique** a Representante acerca do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à **notificação dos interessados, assegurando-lhes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
4. Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação conclusiva, com supedâneo nos dispositivos supra consignados;
5. Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator do feito para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.56

PROCESSO: 16312/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: WILLIAM ROBERT LAUSCHNER

REPRESENTADOS: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PREFEITO DE MANAUS.

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIAM ROBERT LAUSCHNER EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES REFERENTE À IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE PÚBLICAS E PROMOÇÃO PESSOAL.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 42/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Vereador Willian Robert Lauschner, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida por suposta violação aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, violando o disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Constituição Federal, visando promoção pessoal.

.O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente à época, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 1413/2023-GP, fls. 146/148, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.57

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício 2023, por força do art. 230, §1º, inciso I c/c art. 217 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e da Distribuição ocorrida na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no corrente ano.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** solicitou a concessão de medida liminar, consistente em obrigação de não fazer, imposta ao Prefeito Municipal de Manaus, para que, em linhas gerais:

1. se abstenha de incluir o atual símbolo utilizado pela Prefeitura em qualquer publicidade, nelas devendo constar apenas o símbolo oficial, conforme Decreto Municipal nº 3.727/2017, que determina a utilização do Brasão do Município de Manaus como identidade visual oficial da Prefeitura;
2. seja obrigado a retirar, de todas as páginas oficiais dos órgãos da Administração direta e indireta o símbolo/grafismo colorido;
3. seja impedido de realizar licitações para compra de tintas cujo objeto seja a pintura do grafismo indicado;
4. que informe a este Tribunal todas as licitações realizadas para compra de tinta com objetivo de pintura da marca pessoal/grafismo questionado com valores já despendidos pela Administração Pública, indicando, com documentos e fotografias, todos os móveis, imóveis e locais que estejam identificados com as cores/desenho da sua marca pessoal.

Fundamenta esses pedidos, em síntese, na afirmação de que o símbolo atualmente implantado pela Prefeitura Municipal em vários lugares na cidade, em verdade, trata-se de marca pessoal do Prefeito, no intuito de se fazer presente na memória da população, com finalidade eleitoreira.

Tenta demonstrar que a marca utilizada pela prefeitura tem similitude de cores e tons com a identidade visual do partido do prefeito, e essa promoção particular, custeada com os recursos públicos utilizados na aquisição dos insumos, deve ser reprimida pela Corte de Contas.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.58

Registra a existência do Decreto Municipal nº 3.727/2017, que dispõe em seu artigo 1º, §2º acerca da vedação aos órgãos e entidades do Poder Público Municipal de utilização de outra identificação visual que não o brasão, mas, contrariamente, o Representado, desde 1º de janeiro de 2021 tem lançado mão de um símbolo não oficial, colorido, similar às cores do seu partido político, atrelando-o ao brasão oficial da Prefeitura de Manaus com finalidade de se auto propagandear, o que, inclusive configura ato de improbidade administrativa.

Cita a existência do Pregão Eletrônico nº 083/2023, Contrato nº 036/2022 e Concorrência nº 022/2023 (esta última suspensa por determinação do Cons. Mario Mello no Processo nº 15902/2023), todos esses instrumentos envolvendo a aquisição de material para pintura de bens públicos com a suposta marca pessoal do prefeito, inclusive com aquisições via licitações distintas com mesmo objeto, fracionando-o entre Secretarias para fraudar e enganar os órgãos de fiscalização.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa para prevenir o mau uso do dinheiro público, devendo o Representado ser impedido de continuar colorindo a cidade com sua marca pessoal de campanha e propaganda, pois, além do gasto irregular de recursos para esta prática, fará por aumentar o volume de documentos, placas e pinturas imprestáveis, que deverão ser substituídos, refeitos e inutilizados.

Este **Relator** destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Com efeito, *a priori*, as cores utilizadas na publicidade da Prefeitura de Manaus não parecem similares àquelas usadas pelo partido do Prefeito - conforme capturas de tela coligidas pelo próprio Representante -, sendo necessária uma avaliação extremamente acurada e perita para se chegar a tal conclusão .

Por outro lado, é imperiosa a oitiva da Prefeitura acerca dos fatos e argumentos trazidos à baila, sobretudo quanto ao teor e a aplicação do Decreto Municipal nº 3.727/2017, já que, realmente, há uma vedação expressa e taxativa da utilização de outra identificação visual que não o brasão de Manaus.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.59

Nessa esteira, pela paisagem hodierna dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer ao representado o direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, razão pela qual me reservo para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, Sr. Marcos Sérgio Rotta, porquanto responsável por assistir e assessorar o Prefeito no relacionamento com as autoridades, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Municipal nº 2.389, de 04 de janeiro de 2019, bem como do próprio Prefeito Municipal de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, uma vez citado diretamente na exordial desta Representação.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

1. **ACAUTELO-ME**, por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pelo Vereador Willian Robert Lauschner, contra o Prefeito de Manaus, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;
2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:
 - a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;
 - b. **CIENTIFIQUE** o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
 - c. **NOTIFIQUE** os **Srs. Marcos Sérgio Rotta**, Secretário Municipal Chefe da Casa Civil, e **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito Municipal de Manaus:
 - c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial**





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.60

desta **Representação**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº: 16693/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: AUDINEI LIMA LEITE

REPRESENTADOS: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM

ADVOGADOS: MARCELO GAZZINEO SANCHES - OAB/AM Nº 18770

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. AUDINEI LIMA LEITE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, SR. MARCELO GAZZINEO SANCHES, EM FACE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE CONTRATAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR





DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 7/2023-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. Audinei Lima Leite, por meio de Seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, em face do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam Acerca da Contratação de Pessoal em desconformidade com as normas gerais de contratação por Concurso Público.

Por meio de Despacho, de fls. 372/374, a Exma. Sra. Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazonia Lins Rodrigues dos Santos, após análise, admitiu a presente Representação.

Em sua demanda, o Representante requer, liminarmente, que seja determinada a sua imediata nomeação, para o cargo de Engenheiro Agrônomo, para o qual foi aprovado em 4º lugar (PCD) em relação ao Polo 1 do Edital nº 01/2018, por concurso público, o que faz com fundamento no artigo 300 do CPC; e, por conseguinte, a adoção do rito de medida cautelar, nos termos do art. 288, § 2º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Farei um breve resumo dos principais pontos abordados na exordial.

A situação em questão envolve um Contrato de Gestão (001/2015) celebrado em 26/08/2015 entre o Governo do Estado do Amazonas e a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico e Social (AADES) com o propósito de desenvolver atividades agrícolas, pesca e pecuária em parceria com o IDAM. Em decorrência, foi homologado o Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 022/2015 em 07/10/2015 pela AADES para a contratação de 468 profissionais, inicialmente com contratos por prazo determinado, prorrogados até 05/07/2018, configurando contratos por tempo indeterminado, de acordo com o Representante.

Paralelamente, o Estado do Amazonas lançou o Edital de Concurso Público n.º 01/2018 em 23/11/2018, contemplando vagas para o cargo de Engenheiro Agrônomo no IDAM. O Representante foi classificado em 4º lugar na classificação de PCD para o Polo 1 (Rio Negro/Solimões/Alto Rio Negro). Após o término dos contratos dos profissionais do PSS em 05/01/2019, novos colaboradores foram contratados emergencialmente.

Entretanto, em 26/06/2019, ocorreu a renovação dos contratos terceirizados da AADES ao IDAM, considerando-os por tempo indeterminado, em contrariedade ao edital do PSS. Posteriormente, o Concurso IDAM





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.62

foi homologado em 13/06/2019, mas ao invés de nomear os aprovados, ocorreu uma segunda renovação dos contratos terceirizados.

Em 2020, o IDAM abriu novo Processo Seletivo Simplificado (Edital 006/2020/CPSS/AADES-AM) enquanto os aprovados no Concurso Público de 2018 aguardavam nomeação. A oferta de vagas para Engenheiro Agrônomo foi precária, mesmo com concursados aguardando. Em 2020, o IDAM convocou os primeiros colocados PCD, mas o Representante ainda aguarda convocação, apesar da desistência da terceira colocada.

A situação evidencia a contrariedade às normas dos editais, com a persistência de contratações terceirizadas em detrimento dos aprovados no concurso, prejudicando não apenas o Representante, mas todos os candidatos que seguiram as regras do processo seletivo. A necessidade de preenchimento imediato de vagas é real, conforme evidenciado pelas contratações emergenciais e convocações do concurso.

Após essas explanações, vale indicar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Logo, verifica-se que qualquer pessoa pode representar junto ao TCE/AM, visando a apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que o Sr. Audinei Lima Leite possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Assim, em consonância com a Presidência da Corte Contas, constato o preenchimento dos pressupostos regimentais atinentes à matéria.

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM





Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.64

Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Neste momento inicial, diante da demanda em questão, a falta de certeza quanto à existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* motiva a preferência por uma abordagem cautelosa. Opta-se, portanto, por priorizar a escuta dos responsáveis envolvidos no caso, visando obter deles informações detalhadas e documentos pertinentes. Essa abordagem se mostra essencial para carrear aos autos elementos que permitam uma análise precisa e substancial do mérito do processo. A intenção é garantir uma compreensão abrangente das circunstâncias envolvidas, proporcionando uma base sólida para a tomada de decisões judiciais informadas e justas.

Ante o exposto, **ACAUTELO-ME, por ora, QUANTO À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, momento que determino sua regular instrução processual, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, primeiramente **ouvir os responsáveis envolvidos na demanda (Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM) no prazo de 05 (cinco) dias**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.

Ato contínuo, DETERMINO:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) NOTIFICAR o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo, na forma do § 2º do art. 1º da Resolução n.º 03/2012, para que se manifeste a respeito da nomeação do Representante. Junto à notificação deve ser anexada cópia do Pedido de Medida Cautelar e de seus anexos, às fls. 02/371,





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.65

- b) **Ciência**, ao Sr. Audinei Lima Leite, por meio de seu advogado, Sr. Marcelo Gazzineo Sanches, na qualidade de Representante desta demanda;
- c) **PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;
- d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;
- e) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação do notificado, **RETORNE OS AUTOS A ESTE GABINETE**, para análise da medida cautelar;
- f) Seja remetido à **Presidência** para análise do pleito, caso a resposta seja encaminhada durante o recesso.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2023.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUDIMAR FERREIRA DE REGO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1763/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.118/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 20/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.66

obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURICIO GOMES ORAN**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1509/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **10.441/2018**, referente à Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 029/2014, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Professor Lázaro Ramos, publicado no D.O.E. de 15/09/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.67

SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MAURO ALBUQUERQUE DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2177/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.908/2023**, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1912/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.558/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 30/2019, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.68

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL SOCORRO SANTOS AZEVEDO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1906/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **13.827/2023**, referente à Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2020, firmado entre a SEPLANCTI e a Cooperativa de Trabalho Artesanato Amazonense - COPAMART, publicado no D.O.E. de 06/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ALBERTO MATOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2180/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.143/2023**, referente à sua Pensão, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.69

<https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO MOTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 2191/2023-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **14.843/2023**, referente à sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 14/11/2023. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2023-DICAPE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.70

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Senhora **Lara Cristine Figueira Suri, servidora da prefeitura de Atalaia do Norte**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, manifestação em face de Representação oriunda da Manifestação nº 319/2022 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de servidora lotada no Município de Atalaia do Norte/Am, contidos no **Processo TCE nº 15.233/2022**. A resposta deverá ser encaminhada via **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)** (Portaria nº 939/2022-GPDRH, combinada com artigo 95-A do Regimento Interno do TCE/AM), o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 13 de dezembro de 2023.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Diretora do DICAPE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 038/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA** a **Empresa Francisco Fábio Gadelha Bezerra**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.71


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 039/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto-Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** fica **COMUNICADA a Empresa LHM Construções LTDA**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 11.425/2023, relativa à “Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Acórdão Nº 32/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Canutama, Exercício 2012”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2023.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DA DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 09/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **ROSIFRAN BATISTA NUNES**, Diretor-Presidente do Labreaprev no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 47/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do **DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC)**, conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço





Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.72

<https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de dezembro de 2023.


MÁRCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2023-DICERP

Em atenção ao que dispõe o art. 71, III da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c o art. 97, I e §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e em atendimento ao despacho do relator, Exmo. Auditor, Alber Furtado de Oliveira Júnior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEAN CAMPOS DE BARROS**, Prefeito Municipal de Lábrea no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para apresentar justificativas e documentos e/ou recolher os valores devidos, em face da Notificação nº 48/2023-DICERP, nos autos do Processo nº 11.869/2023, que trata de Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lábrea do exercício de 2022.

A resposta deverá ser encaminhada através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM (DEC), conforme dispõe o art. 3º, II da Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.73

Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2022, em seu patamar mínimo, atualmente de R\$ 13.654,39 (artigo 9º da Portaria nº 939/2022-GPDRH).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 18 de dezembro de 2023.


MARCIO OSÓRIO FREITAS
Diretor da DICERP

SJVB

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 18 de dezembro de 2023

Edição nº 3212 Pag.74



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299171111111111111)

